



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0016601668/2023 - SAP.LCT

Joinville, 14 de abril de 2023.

MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROGRAMA LINHA VERDE EIXO ECOLÓGICO LESTE DE JOINVILLE

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE) PONTE JOINVILLE

EXECUÇÃO DE OBRAS

EMPRÉSTIMO FONPLATA Nº: BRA-18/2017

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 335/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE) PONTE JOINVILLE

RECORRENTE: CONSÓRCIO PONTE JOINVILLE (CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA CIDADE LTDA.)

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO PONTE JOINVILLE** constituído pelas empresas **CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUTORA CIDADE LTDA.**, encaminhado por meio eletrônico (e-mail) aos 23 dias de março de 2023, e o original entregue aos 27 dias de março de 2023, contra a decisão que a declarou inadequada no certame, conforme relatório da avaliação e julgamento das propostas publicado em 16 de março de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos da cláusula 33 do Edital, F - ADJUDICAÇÃO, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO PONTE JOINVILLE (CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA CIDADE LTDA.)** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17 de março 2023, com a devida juntada das razões recursais por meio eletrônico (documentos SEI nº 0016329847), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica, como também por meio físico em até 05 (cinco) dias da data do término do prazo recursal (documentos SEI nº 0016359934).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de agosto de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 335/2022, na modalidade de Licitação Pública Internacional, destinado à Contratação de empresa especializada para construção da Obra de Arte Especial (OAE) Ponte Joinville.

Em 13 de outubro de 2022, foi publicada a errata ao Edital, conforme Seção 1 - B - EDITAL, cláusula 10 do Edital, alterando a data de abertura do certame (documento SEI nº 0014595218).

Assim sendo, o recebimento bem como a abertura dos invólucros contendo as propostas ocorreu em sessão pública, no dia 29 de novembro de 2022 às 9 horas (documento SEI nº 0015100472).

Os seguintes consórcios protocolaram os invólucros para participação no certame: PONTE JOINVILLE (ARTELESTE CONSTRUÇÕES LIMITADA E CONSTRUTORA A GASPAR S/A) e PONTE JOINVILLE (CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA CIDADE LTDA.).

Naquela ocasião, durante a sessão e análise preliminar das propostas, a Comissão Especial de Licitação constatou a ausência da Garantia de Proposta do Consórcio formado pelas empresas Arteleste Construções Limitada e Construtora a Gaspar S/A, conforme verificado e registrado na própria ata da sessão de abertura das propostas (documento SEI nº 0015100472), razão pela qual, o Recorrente teve sua proposta rejeitada na fase do exame preliminar e, portanto, não foi analisada, conforme previsão expressa da cláusula 16.3 do Edital, **C - PREPARAÇÃO DAS PROPOSTAS**.

Posteriormente, a proposta do Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.) foi declarada inadequada, por não comprovar as condições exigidas no edital, relativas à capacidade técnica da empresa, bem como à qualificação do Engenheiro Sanitarista Ambiental.

Dessa forma, por serem os referidos Consórcios, os únicos participantes do certame, a Comissão Especial de Licitação declarou a licitação fracassada, (documento SEI nº 0016184994).

Após a declaração de *não objeção* ao relatório de avaliação e julgamento das propostas pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, em 15 de março de 2023 (documento SEI nº 0016221101), o resumo do referido documento foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0016227680), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0016227681) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0016222519), no dia 16 de março 2023.

Inconformado com o julgamento que considerou sua proposta inadequada no certame, o Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.), interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0016329847 e nº 0016359934).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 0016399138). Assim, tempestivamente, o Consórcio Ponte Joinville (Arteleste Construções Limitada e Construtora a Gaspar S/A) apresentou suas contrarrazões (documento SEI nº 0016499958).

É a síntese do necessário.

IV – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que a decisão da Comissão Especial de Licitação estaria equivocada ao considerar sua proposta inadequada, razão pela qual o julgamento mereceria reforma.

Alega que, a Comissão não expôs as motivações que resultaram na inadequação da proposta, apresentando o relatório de forma "*singela*".

Sustenta que a proposta, bem como, as respostas às diligências, comprovam a cravação de estacas por sistemas análogos e de igual ou superior complexidade ao solicitado no instrumento convocatório, ainda que sem o emprego de *cantitravel*.

Afirma que, o edital não elenca o sistema *cantitravel* como parcela de maior relevância técnica e valor significativo no objeto da licitação, entendendo assim, não ser passível de consideração para comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93.

Argumenta ainda, que se exigida a comprovação, a conduta feriria aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Prossegue alegando que, apenas um grupo resumido de empresas possui tal equipamento, supondo que ocorreu direcionamento no instrumento convocatório.

Presume que, houve a comprovação da qualificação técnica do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental, mediante a apresentação dos atestados do profissional como corresponsável técnico.

Aduz ainda, que foi impossibilitado ao Recorrente o direito de ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";".

Imputa a Comissão Especial de Licitação, o uso de formalismo excessivo que comprometeu a análise da proposta mais vantajosa a Administração.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, sendo reformado julgamento a fim de habilitar o Recorrente.

V - DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

O Recorrido inicialmente reitera as razões elencadas em seu próprio recurso.

Argumenta que, a Comissão Especial de Licitação "*explicitou as razões pelas quais o Recorrente descumpriu as exigências de qualificação técnica do Edital. Está devidamente fundamentada, cumprindo os requisitos do art. 37, caput e do art. 5º, inc. LV, da Constituição*".

Relata ainda, que o Recorrente apresentou em seu recurso apenas uma parte do relatório de julgamento.

Discorre que, a Comissão informou detalhadamente o conteúdo das diligências e mencionou as alegações encaminhadas pelo Recorrente em resposta.

Sustenta que o Recorrente não apontou qual(is) atestado(s) apresentados atenderiam ao requisito de capacidade técnico-operacional exigido, alegando também, que apenas discorreu sobre "*entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de requisitos de capacidade técnica passíveis de serem exigidos*".

Expõe ainda, que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas inicialmente como

comprovação de experiência do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, demonstram experiência de profissional diverso, com a titulação de Engenheiro Civil e prossegue alegando que a CAT encaminhada em diligência, não comprova a qualificação necessária para o atendimento ao Edital.

Por fim, faz apontamentos relacionados a cláusula 4.5 (f) do edital.

Ao final, requer que o recurso seja integralmente desprovido e reitera integralmente os termos interpostos no seu recurso, com a manutenção da decisão recorrida, a fim de prosseguir com o presente processo.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito recursal, cabe reforçar que todos os atos neste processo são regidos por regulamentos próprios, restando à Lei Geral de Licitações (no caso concreto a Lei Federal nº 8.666/93) a aplicação subsidiária à Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA (Resolução RD Nº 1394/2017), conforme previsão expressa do Art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...) § 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (*grifo nosso*).

Sabe-se ainda, que recentemente houve a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que já se encontra em vigor. Entretanto, o § 2º, do art. 191, da referida Lei estabelece:

Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (...)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193.

Nesse sentido, o inciso II, do art. 193 dispõe o seguinte:

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993

Assim, tendo em vista que o presente processo foi instruído, utilizando-se subsidiariamente a

Lei nº 8.666/93, e ainda, que a assinatura do contrato de empréstimo por meio do qual foi prevista a contratação em questão se deu anteriormente à aprovação da Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/21), não caberá neste momento, valer-se das disposições nela contidas para justificar as condutas adotadas.

A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (Seges) do então Ministério da Economia, emitiu Comunicado nº 10/2022 para informação aos órgãos

Assim, (...) os Municípios beneficiários de transferências voluntárias, devem observar as seguintes diretrizes:

1º - Processos licitatórios em andamento

Os processos licitatórios que tenham os editais publicados até 31 de março de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, (...), permanecem por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que "*(...) nas licitações obedecem a normas e procedimentos das entidades financeiras multilaterais de que o Brasil faça parte, é no sentido de que se apliquem os critérios previstos em tais regulamentos*" (Acórdão 1.347/2010, Plenário, Min. Marcos Bemquer Costa); e ainda, "*esta Corte vem mantendo firme o entendimento no sentido de que os regulamentos dos órgãos internacionais financiadores de obras e serviços devem ser observados pelos entes nacionais quando da promoção dos respectivos procedimentos licitatórios*" (Acórdão 1.409/2008, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquer Costa).

Por sua vez, no Contrato de Empréstimo BRA-18/2017 "Programa Linha Verde Eixo Ecológico Leste de Joinville" firmado entre o Município de Joinville e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado "FONPLATA", em seu Artigo 5.04, foi acordado que:

Artigo 5.04 AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. A aquisição de bens, assim como a contratação de obras e serviços, incluídos os serviços destinados à supervisão das obras, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, sujeitar-se-ão aos procedimentos estabelecidos nas "Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA", de julho de 2017, e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente contrato.

De igual modo, a Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA (Resolução RD nº 1394/2017) estipula que:

2.3 Todos os processos de aquisições financiados pelo FONPLATA deverão reger-se pela Política para a aquisição de bens, obras e serviços e, complementarmente, pelas normas e procedimentos estabelecidos nos sistemas fiduciários nacionais do país-membro respectivo, em conformidade com as disposições dos respectivos contratos ou convênios assinados com o FONPLATA.

(...)

2.6 Esta política rege todas as aquisições financiadas pelo FONPLATA, sem prejuízo da aplicação das leis e normas locais correspondentes. Sempre que as disposições desta política sejam mais restritivas que as leis e normas locais, o Mutuário/Beneficiário deverá cumprir as disposições desta política. Se houver conflito entre esta política e as normas locais, o Mutuário/Beneficiário deverá informar ao FONPLATA antes da assinatura do contrato para acordar as medidas correspondentes. (*grifo nosso*).

O Guia para a Execução de Operações do FONPLATA ([Resolução RD nº 1394/2017](#)) esclarece em seu item 4.1:

A Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA fornece ao OE estrutura procedimental que detalha aspectos do processo de aquisição comuns aos diversos mecanismos de adjudicação, quais sejam: determinadas características que devem ser levadas em conta nos documentos de licitação; a publicidade exigida nos processos; o conteúdo mínimo dos convites para licitação; as regras para a apresentação das ofertas e propostas, sua abertura e avaliação, e a posterior adjudicação, bem como algumas diretrizes sobre o conteúdo do contrato.

A par disso, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com os regramentos impostos pelo órgão financiador, bem como, de forma subsidiária, com a legislação vigente e o regime jurídico aplicável ao presente Edital, qual seja, Lei Federal nº 8.666/93.

Ainda que sejam utilizadas as condições constantes nos documentos exigidos pelo FONPLATA para esta contratação, deve ser observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sobre os quais a Lei nº 8.666/93, utilizada quando da formalização do contrato de empréstimo, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal do Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, o Recorrente concentra seus argumentos na reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, visto que afirma ter cumprido com as exigências relativas à demonstração de cravação de estacas, através de sistemas similares e de igual ou superior complexidade ao sistema cantitravel, nos termos do estabelecido no § 3º, art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93. Ainda, afirma ter comprovado qualificação técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, membro da equipe chave, de modo a atender a exigência da alínea “g”, cláusula 4.5, Seção 2 – Dados da Licitação, estabelecida no instrumento convocatório.

Partindo das alegações do Recorrente, vejamos o disposto no Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas, documento SEI nº 0016184994, quanto aos motivos da rejeição da proposta do Recorrente no certame:

RESUMO DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

...

Quanto ao Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.), no exame preliminar, foi constatada sua elegibilidade nos termos da cláusula 3 do Edital, a apresentação da garantia da proposta e dos demais documentos pertinentes. Entretanto, verificou-se a ausência de comprovação relativa à utilização do sistema *cantitravel*, experiência exigida conforme descrição da cláusula 4.5 (c) das D D L (...). Ainda, ao analisar a qualificação técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, membro da equipe

chave, verificou-se que não foram apresentadas as Certidões de Acervo Técnico dos serviços informados na Relação de Serviços do Engenheiro Sanitarista e Ambiental. Desta forma, a Comissão realizou diligência no sentido de esclarecer os mencionados apontamentos, porém, os mesmos não restaram comprovados.

Quanto à proposta apresentada pelo Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.), esta foi considerada inadequada durante a fase de exame preliminar, por não comprovar experiência na utilização do sistema *cantitravel* e qualificação técnica do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental, não atendendo substancialmente às condições mínimas para análise e não sendo portanto, aceita para análise detalhada.

Em face da ocorrência, a Comissão declara a presente *licitação fracassada*.

...

QUADRO 5 - EXAME PRELIMINAR

...

COMENTÁRIOS - Referência: Quadro 5 - Exame Preliminar

...

Quanto ao Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.), no exame preliminar, foram constatadas algumas inconsistências, descritas a seguir:

*O valor estimado da contratação era de R\$ 280.224.589,19, o consórcio apresentou proposta com valor superior ao estimado;

* Na relação de contratos executados, apresentado pela empresa Construbase Engenharia Ltda., conforme modelo 3 do edital, não foi possível identificar algumas datas de conclusão e valores de contratos.

* nas relações de contratos executados pelo Responsável Técnico, verificou-se que foram mencionadas as CAT's nº 26200130009430, nº 57655, nº S70-84467 e nº 33655, entretanto não foram apresentadas para análise.

* Ao proceder a consulta ao número do recibo (hash) do Balanço Patrimonial da empresa Construbase Engenharia Ltda., referente ao exercício de 2021, verificou-se que a escritura havia sido substituída;

* Quanto à qualificação técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Sr. Adriano de Oliveira Silva, membro da equipe chave, as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) correspondentes aos serviços elencados na Relação de Serviços (e), estavam em nome de profissional diverso do indicado na relação, apresentando titulação de Engenheiro Civil, responsável técnico pelas obras/ serviços (SEI nº 0015100100) (SEI nº 0015100122).

Assim, considerando o disposto no item 'b', das Notas Gerais, Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), do edital em questão, que determina: "*Não será desclassificada automaticamente a*

proposta de um Concorrente que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer por que o requisito não esteja claramente estabelecido no Edital. Sempre que se trate de erros e omissões de natureza sanável, geralmente tratando de questões relacionadas à constatação de dados, informações de tipo histórico ou questões que não afetem o princípio de que as propostas devem ajustar-se substancialmente aos documentos de licitação, a Comissão de Julgamento permitirá que o Concorrente, num prazo indicado no pedido de esclarecimento, forneça a informação e/ou documentos omitidos ou corrija o erro sanável", a Comissão realizou diligência ao Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.), em 16 de janeiro de 2023, por meio do Ofício SEI nº 0015558810, com o intuito de esclarecer as informações não identificadas durante o exame preliminar.

Em resposta, em 23 de janeiro de 2023, o Consórcio se manifestou por meio do documento SEI nº 0015651904, no qual informou:

* Quanto ao valor proposto estar acima do estimado, indicou que a data base utilizada foi novembro/2022, data de entrega das propostas, reajustando os valores do orçamento referencial, que utilizou como data base 01/2022. Ademais, afirmou ter realizado levantamento complementar para construção da composição de custos utilizada, justificando o valor apresentado em sua proposta (SEI nº 0015662415).

* Quanto às datas de conclusão e o valor dos contratos solicitados, realizou os ajustes necessários

* Quanto à apresentação das Certidões de Acervo Técnico mencionadas, encaminhou os documentos solicitados (SEI nº 0015662456), estando registrados sob os números 26200130009430, S70-84467 e 33655, do Responsável Técnico, e ainda, justificou que o documento solicitado sob o número 57655, trata-se de número de registro da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, pois a CAT relativa ao serviço em questão não havia sido emitida até o momento, vez que o contrato encontrava-se com cerca de 98% do objeto executado. Para comprovação, o Consórcio encaminhou relatório de desempenho do serviço.

* Quanto ao apontamento relativo ao Balanço Patrimonial, encaminhou o documento contendo a informação correta (SEI nº 0015662463), e justificou a substituição do *hash*, em razão de retificação de dados cadastrais, que não produziram nenhuma alteração nos valores e resultados do Balanço entregue inicialmente.

* Acerca das CAT's do Engenheiro Sanitarista, o Consórcio justificou que nas obras listadas, o referido profissional atuou como "co-responsável" e integrou a equipe de técnica, apesar da indicação de outro responsável técnico nos mencionados documentos. Ademais, apresentou CAT, registrada sob o número 2620140009268 (SEI nº 0015662490), com atestado vinculado, emitida em 03/09/2014, em nome do profissional Eng. Adriano de Oliveira Silva, contemplando "*serviços*

técnicos de engenharia consultiva, para apoio as atividades de competência legal da ARTESP, quanto à fiscalização da ampliação principal [...]". Entretanto, as atividades descritas no referido documento não contemplam a totalidade daquelas exigidas para comprovação de experiência profissional, conforme especificado no item 4.5 (g), do edital "qualificação técnica e experiência comprovada na elaboração de programas ambientais, supervisão de condicionantes ambientais, condução de equipes multidisciplinares, de obras urbanas e/ou obras rodoviárias com travessias urbanas e/ou obras de arte especiais com método construtivo similar ao projeto da Ponte Joinville". Diante do exposto, não restou comprovada a qualificação técnica do Eng. Sanitarista e Ambiental, conforme exigido no edital

Posteriormente, verificou-se não restar clara a comprovação de experiência pregressa na utilização do sistema *cantitravel*, conforme exigência do item 4.5 (c), dos DDL do edital (...).

Cumprе esclarecer que a utilização do sistema *cantitravel*, foi objeto de esclarecimento do presente processo, que restou esclarecido que deverão ser atendidas os quantitativos e definições estabelecidos no edital.

Em face do exposto, a Comissão realizou nova diligência ao Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.) (SEI nº 0015809495), solicitando esclarecimentos quanto à comprovação de uso do sistema *cantitravel* para comprovação de capacidade técnica. Também solicitou-se ciência quanto a não concessão de reajuste prévio à data base da proposta, ou seja, novembro de 2022, vez que o valor proposto já se encontrava ajustado.

Em resposta, por meio do documento SEI nº 0015820262, o Consórcio alegou o uso de metodologias equivalentes e execução de obras de complexidade superior, entretanto não restou comprovada a utilização do sistema *cantitravel* em obras anteriores, conforme exigência do edital. Ainda, declarou ciência no que diz respeito a não concessão de reajuste prévio.

Por fim, considerando não restar comprovada a utilização do sistema indicado, a Comissão realizou nova diligência ao Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.) (SEI nº 0016009617), solicitando manifestação quanto à existência e apresentação de atestado devidamente registrado, para comprovação de experiência anterior, relativa à "*Execução de estacas escavadas e cravadas em solos e rochas com diâmetro maior ou igual a 1,2m por meio de utilização do sistema cantitravel, em rios, mares ou áreas de mangue*".

Em resposta, (SEI nº 0016124034), o Consórcio não comprovou a utilização do sistema *cantitravel* em obras anteriores, alegando a execução de serviços similares de igual ou superior complexidade.

Desta forma, conclui-se que a proposta não atende às especificações técnicas do edital.

Assim, com respaldo nos seguintes itens:

* Cláusula 25.1 do edital, "*Preliminarmente à avaliação detalhada das Propostas o **Contratante** verificará: (...) (c) se a Proposta, de uma maneira geral, é substancialmente adequada aos termos do Edital." (grifo nosso);*

* Cláusula 4.3 do edital "*Observado o disposto nos **DDL**, a comprovação relativa à qualificação e à habilitação do **Concorrente** para executar o Contrato, deverá apresentar, como parte de sua proposta e de forma satisfatória para o **Contratante**, a documentação solicitada a seguir: (...) (e) **Qualificação Técnica:** (i) Formulário Modelo 3 da Seção 3, preenchido e acompanhado de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando os serviços executados pelo **Concorrente***";

* Item 4.5 (c) do edital: "*Execução de estacas escavadas e cravadas em solos e rochas com diâmetro maior ou igual a 1,2m por meio de utilização do sistema cantitravel, em rios, mares ou áreas de mangue*";

verifica-se que o Consórcio não comprovou experiência como contratado/executor principal na execução do serviço utilizando o método exigido, conforme especificações do edital. Ademais, em caso de dúvida ou discordância com as exigências indicadas, o Consórcio poderia ter se manifestado anteriormente à abertura das propostas, nos termos do item 9 do edital, não cabendo nesse momento alegações acerca das disposições estabelecidas no edital.

Ainda, considerando o disposto na Cláusula 4.5 do edital: "*Para se qualificar para a assinatura do Contrato, os **Concorrentes** deverão atender aos seguintes critérios mínimos: (...) (c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 1 (uma) obra de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação nos últimos 15 (quinze) anos. Para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 50% (cinquenta por cento) já concluídas no mínimo; (...) (g) possuir equipe chave, indicada para execução dos serviços, cuja experiência e qualificação sejam compatíveis com os requisitos de similaridade definidos nos **DDL**, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo das Obras; e(...)*".

Considerando também que a Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) do edital, cita quanto a Cláusula das IAC 4.3 (e) (ii), "*As comprovações das experiências requeridas serão realizadas por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou Conselho de Classe competente, comprobatórios de que o profissional executou ou está executando serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes. (...)*", não restou comprovada a capacidade

técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, conforme exigido no edital.

Diante de todo o exposto, a proposta do Consórcio Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.) não atende substancialmente às especificações solicitadas (f) e portanto, não foi aceita para o exame detalhado (g), sendo eliminada na fase do exame preliminar.

Como registrado no Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas, documento SEI nº 0016184994, a Comissão relatou os fatos apontados pelo Recorrente, e fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente os motivos de inadequação da proposta.

Ainda, o Consórcio Recorrente afirma que nas diligências realizadas, apresentou farto material demonstrando ter cumprido a exigência de cravação de estacas mediante realização pretérita de serviços por sistemas semelhantes e de igual ou superior complexidade ao *cantitravel*, alegando não haver justificativa por parte da Comissão quanto à desconsideração dos referidos documentos.

Entretanto, conforme já demonstrado no Relatório de Avaliação, verifica-se que a Comissão deixou bastante claro que não aceitou a documentação apresentada pelo ora Recorrente, em razão de não restar comprovada a especificação exigida no edital, conforme descrição expressa na Subcláusula 4.5 (c), da SEÇÃO 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL):

EXPERIÊNCIA COMO CONTRATADO/EXECUTOR PRINCIPAL NA CONSTRUÇÃO

- Execução de estacas escavadas e cravadas em solos e rochas com diâmetro maior ou igual a 1,2m por meio de utilização do sistema cantitravel, em rios, mares ou áreas de mangue [...]

Verifica-se que não restam dúvidas quanto ao descritivo do serviço a ser comprovado pelas empresas interessadas.

Claramente, para considerar a assinatura do contrato relativo a essa contratação, os concorrentes deveriam comprovar a utilização do sistema cantitravel, que possui características específicas e não pode ser comparado a outros métodos por se tratarem de procedimentos diferentes, não cabendo à Comissão aceitar, serviço que não aquele especificamente exigido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina manifestou-se quanto à aceitabilidade de serviço divergente daquele exigido, em Representação formulada (@REP 20/00120290 - Despacho: COE/GSS - 663/2020 - SEI nº 6709513) em processo realizado pela Prefeitura Municipal de Joinville, conforme Relatório nº DLC - 435/2020 – TCE/SC:

Quando à irregularidade, necessário rememorar que na análise preliminar do mérito, a diretoria técnica constatou que a habilitação técnica considerou como serviço principal a realização de pavimentação asfáltica (recomposição da camada em CBUQ), não se atendo a outras especificações, sendo que três serviços são licitados no edital: Fresagem do pavimento existente (R\$ 428.519,78), Recomposição da camada em CBUQ (R\$ 2.859.861,12), e selagem da camada de revestimento em micro revestimento com polímero (R\$ 4.796.455,58) sendo este último o mais relevante do ponto de vista financeiro. Diante disso, a diretoria técnica atestou que, de tal maneira, a qualificação técnica afronta o art. 30, § 1º, inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/931. Considerando este entendimento, a cautelar foi deferida.

Nos seus esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Joinville, afirmou que a recomposição em CBUQ convencional e CBUQ modificado por polímero seriam o mesmo serviço, mas com insumos diferentes, não havendo, portanto, irregularidade. A Diretoria técnica, por sua vez, assentou que:

De início, destacamos haver confusão pelos responsáveis quanto aos tipos de serviços questionados na restrição em tela. Já pontuamos a diferença entre CBUQ e micro revestimento, tão pouco questionamos a diferença entre CBUQ convencional e modificado por polímero, trata-se de mesmo serviço com insumos diferentes, porém com técnicas iguais de execução. Todavia não é o caso de **CBUQ e micro revestimento**, eles **não são similares em execução, menos ainda em insumos. Com toda vênia, tentar desvirtuar entendimento para que pavimentação em CBUQ – convencional ou com polímero – seja o mesmo serviço que micro revestimento, ou similar, é inqualificável no entendimento desta Diretoria Técnica**, especificamente nesta divisão técnica especializada em engenharia rodoviária. Em sua resposta, **os responsáveis alegam se tratar de serviços similares, o que não são**. (grifo nosso)

Assim, a exigência do edital deve ser cumprida de maneira estrita, conforme apontado pelo referido órgão de controle, não havendo como a Administração aceitar comprovação de sistema diverso do estabelecido.

Ainda, caso o Recorrente julgasse que as informações contidas no edital eram insuficientes ou tornassem impossível a compreensão dos serviços a serem comprovados, deveria solicitar esclarecimento, nos termos da Cláusula 9 do edital, como fizeram outras interessadas.

O instrumento convocatório sob análise previu:

SEÇÃO 1 - INSTRUÇÕES AOS CONCORRENTES (IAC)

...

A - GERAL

...

4. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES

...

4.3 - Observado o disposto nos **DDL**, a comprovação relativa à qualificação e à habilitação do **Concorrente** para executar o Contrato, deverá apresentar, como parte de sua proposta e de forma satisfatória para o **Contratante**, a documentação solicitada a seguir. As provas de regularidade deverão ser apresentadas no original ou em cópias e valerão nos prazos que lhes são próprios, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

...

(e) Qualificação Técnica:

(i) Formulário Modelo 3 da Seção 3, preenchido e acompanhado de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando os serviços executados pelo **Concorrente**;

(ii) Formulário Modelo 4 da Seção 3, preenchido e acompanhado da comprovação das respectivas informações, demonstrando a experiência e qualificação da equipe chave; e

...

4.5 - Para se qualificar para a assinatura do Contrato, os **Concorrentes** deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

...

(c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 1 (uma) obra de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação nos últimos 15 (quinze) anos. Para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 50% (cinquenta por cento) já concluídas no mínimo;

...

(g) possuir equipe chave, indicada para execução dos serviços, cuja experiência e qualificação sejam compatíveis com os requisitos de similaridade definidos nos **DDL**, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo das Obras; e

...

E - ABERTURA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

...

25. ANÁLISE PRELIMINAR E DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO

25.1 - Preliminarmente à avaliação detalhada das Propostas o **Contratante** verificará:

- (a) se a Proposta está devidamente assinada e acompanhada da Garantia de Proposta exigida;
- (b) se as declarações atendem aos requisitos do Edital; e
- (c) se a Proposta, de uma maneira geral, é substancialmente adequada aos termos do Edital.

25.2 - Para os efeitos desta Cláusula, uma Proposta será considerada substancialmente adequada ao Edital quando atender a todos os termos, condições e especificações nele contidos, sem qualquer ressalva ou desvio material. Ressalva ou desvio material é aquele que afeta de modo substancial o objeto, a qualidade ou resultado das Obras ou que limita, de modo conflitante com os termos do Edital, os direitos do **Contratante** ou as obrigações do **Concorrente**, na forma do Contrato, cuja retificação prejudicaria a posição competitiva de outros **Concorrentes** que tenham apresentado propostas substancialmente adequadas.

25.3 - Caso uma Proposta não esteja substancialmente adequada aos termos do Edital, inclusive o Plano de Trabalho apresentado, será rejeitada pelo **Contratante** e não poderá tornar-se posteriormente adequada, mediante correção do desvio ou ressalva que a tornou inadequada.

...

SEÇÃO 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL)

As disposições a seguir modificam ou complementam as cláusulas correspondentes da Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC):

Cláusula das IAC	Complemento ou Modificação
(...)	(...)
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA As comprovações das experiências requeridas serão realizadas por meio de atestado(s)

4.3 (e) (ii)	fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou Conselho de Classe competente, comprobatórios de que o profissional executou ou está executando serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes. No caso de empresas estrangeiras, poderá ser apresentada documentação equivalente do país de origem.
(...)	(...)
4.5 (c)	<p>EXPERIÊNCIA COMO CONTRATADO/EXECUTOR PRINCIPAL NA CONSTRUÇÃO</p> <p>- Execução de estacas escavadas e cravadas em solos e rochas com diâmetro maior ou igual a 1,2m por meio de utilização do sistema <i>cantitravel</i>, em rios, mares ou áreas de mangue;</p> <p>(...)</p> <p>Não será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo mínimo exigido.</p>
(...)	(...)
4.5 (g)	<p>EQUIPE CHAVE</p> <p>Considerando tratar-se de uma obra complexa a ser construída em área ambientalmente sensível, utilizando-se para tanto, de métodos construtivos específicos, é necessário que a Concorrente apresente uma equipe técnica compatível com os descritos abaixo:</p> <p>(...)</p> <p>Engenheiro Sanitarista e Ambiental: com qualificação técnica e experiência comprovada na elaboração de programas ambientais, supervisão de condicionantes ambientais, condução de equipes multidisciplinares, de obras urbanas e/ou obras rodoviárias com travessias urbanas e/ou obras de arte especiais com método construtivo similar ao projeto da Ponte Joinville.</p>
(...)	(...)
29	<p>PÓS-QUALIFICAÇÃO DO CONCORRENTE SUBCONTRATADOS ESPECIALIZADOS</p> <p>29.5 - Os grupos de serviços que poderão ser subcontratados são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Controle Tecnológico • Terraplanagem • Pavimentação • Drenagem • Paisagismo • Sinalização Viária • Sinalização Náutica • Obras Complementares • SPDA • Iluminação

	<p>29.6 - Poderão ser subcontratados os itens listados acima, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da obra. Nesses casos, a empresa deve informar previamente à fiscalização (CAF) qual será o serviço subcontratado e com qual empresa. A subcontratação dependerá de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto. A responsabilidade pela perfeita execução do contrato é da contratada.</p>
(...)	(...)

(grifo nosso)

Reitera-se que, as exigências previstas no instrumento convocatório decorrem da Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA ([Resolução RD nº 1394/2017](#)), do Guia para a Execução de Operações do FONPLATA ([Resolução RD nº 1394/2017](#)) e subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93, elencando requisitos mínimos, indispensáveis para comprovação dos licitantes, de modo que sejam minimizados os riscos da contratação, podendo acarretar em possíveis danos ao patrimônio público, entre outros.

Entretanto, quanto ao certame em tela, cabe destacar o disposto no § 5º, do art. 42, da Lei nº 8.666/93,

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

...

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (grifo nosso)

Nessa senda, contribuiu José Cretella Júnior,

Observará as normas e condições constantes de convênios, tratados ou contratos internacionais, com aplicação supletiva dos dispositivos deste lei, toda licitação para realização de

obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, financiados com recursos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte (JÚNIOR. J. Cretella. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, 17a edição, p. 286.)

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência,

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES. ART. 42, § 5º DA LEI N. 8.666/1993.

1. Em se tratando de concorrência pública internacional com recursos provenientes de agência estrangeira, s legislação pátria admite a inserção de exigências diversas daquelas previstas na Lei Geral das Licitações. Dessa forma, não constitui ilegalidade nem fere o princípio da isonomia entre os concorrentes a necessidade de comprovação de requisitos de capacitação técnica e financeira estabelecidos por instituição internacional como condição para a aprovação do financiamento. Inteligência do art. 423, § 5º, da Lei n. 8.666/1993. (RMS 14579/MG, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 265

No que lhe concerne, o Contrato de Empréstimo BRA-18/2017 "Programa Linha Verde Eixo Ecológico Leste de Joinville" firmado entre o Município de Joinville e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado "FONPLATA", (documento SEI nº 2495485) em seu Artigo 5.04, foi acordado que,

Artigo 5.04 AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. A aquisição de bens, assim como a contratação de obras e serviços, incluídos os serviços destinados à supervisão das obras, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, sujeitar-se-ão aos procedimentos estabelecidos nas "Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA", de julho de 2017, e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente contrato.

De igual modo, a Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA (Resolução RD nº 1394/2017) estipula que:

C. APLICABILIDADE DA POLÍTICA

2.3 Todos os processos de aquisições financiados pelo FONPLATA deverão reger-se pela Política para a aquisição

de bens, obras e serviços e, complementarmente, pelas normas e procedimentos estabelecidos nos sistemas fiduciários nacionais do país-membro respectivo, em conformidade com as disposições dos respectivos contratos ou convênios assinados com o FONPLATA.

(...)

D. SISTEMA NACIONAL DE AQUISIÇÕES

(...)

2.6 Esta política rege todas as aquisições financiadas pelo FONPLATA, sem prejuízo da aplicação das leis e normas locais correspondentes. Sempre que as disposições desta política sejam mais restritivas que as leis e normas locais, o Mutuário/Beneficiário deverá cumprir as disposições desta política. Se houver conflito entre esta política e as normas locais, o Mutuário/Beneficiário deverá informar ao FONPLATA antes da assinatura do contrato para acordar as medidas correspondentes.

(...)

IV. ORIENTAÇÕES PARA OS PROCEDIMENTOS

A. DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO

(...)

4.8 Nos documentos licitatórios poderá estabelecer-se que o Mutuário/Beneficiário possa rejeitar todas as propostas, declarando fracassada a convocação. Justificar-se-á essa rejeição quando nenhuma das propostas satisfaça o objeto das especificações ou quando for evidente que a concorrência foi insuficiente.

F. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

(...)

4.21 Toda proposta que não cumpra as especificações técnicas ou os requerimentos financeiros, econômicos, legais ou de outra natureza que tenham sido requeridos nos documentos da licitação será rejeitada.(grifo nosso)

Conforme exposto, há licitude em utilizar além dos entendimentos constituídos pela legislação nacional, o edital padronizado pelo FONPLATA, que indica a redação "*experiência como contratado/executor principal na construção*" para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional em execução de obra de natureza e complexidade equivalente ao objeto da licitação.

Em complemento à definição das características a serem comprovadas pelos interessados, observa-se a informação contida na Licença Ambiental de Instalação, anexo do edital:

LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO Nº 5183/2022

...

METODOLOGIA CONSTRUTIVA

Foi definido a utilização do Cantitraveller como metodologia construtiva, pois o deslocamento do equipamento é feito de forma suspensa.

Ainda nessa linha, cabe destacar o disposto no Plano de Execução da Obra, anexo do instrumento convocatório,

1.1.3. ATAQUE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PONTE

Como mencionado, o desenvolvimento das obras de construção da ponte sem interferência ao mangue e curso d'água existentes, é um fator preponderante, que a diferencia tecnicamente das obras tradicionais de construção de pontes e viaduto.

...

a. FRENTE CANTITRAVELL (FUNDAÇÃO E MESO-ESTRUTURA - APOIOS AP01 À AP09 E AP16 À AP10

O Cantitravell consiste em um equipamento fabricado em perfis e chapas metálicas, dotado de um deck para estacionamento do guindaste de grande porte e guarda de martelo hidráulico, unidade de força e outros equipamentos menores. Ele se apoia sobre vigas metálicas provisórias instaladas no topo das estacas já cravadas e avança na medida em que as estacas adjacentes forem sendo cravadas. Dotado de guias de dois níveis, dispostas de tal modo, que este será capaz de cravar todas as estacas de projeto independentemente da posição. Para o deslocamento do Cantitravell estão previstas estacas tubulares metálica, de cunho provisório. O espaçamento entre elas geralmente é de 10 a 15 metros, para o orçamento estamos considerando 15 metros.

...

2.2. FUNDAÇÃO.

A fundação prevista para a Ponte Joinville consiste em estacas metálicas circulares, concretadas in loco, algumas escavadas em rocha, em conformidade com o projeto estrutural. Para a cravação das estacas será utilizado um equipamento especial denominado cantitraveller.

a. EQUIPAMENTOS DE CRAVAÇÃO

Para a cravação das estacas de fundação da ponte será empregado um guindaste de esteiras equipado com um martelo hidráulico de cravação, sobre um cantitraveller, que consiste em um equipamento fabricado em perfis e chapas metálicas, dotado de área para o guindaste, área para guarda de materiais e ferramentas, além de outras facilidades, o cantitraveller se apoia por sobre vigas metálicas provisórias instaladas nas estacas já executadas e vai avançando de acordo com a execução dos trabalhos.

O cantitraveller será especialmente fabricado para a obra em questão, sendo aproveitado em toda a execução do estaqueamento, assim como será utilizado para a execução da mesoestrutura da ponte.

O apoio do cantitraveller poderá ser realizado em estacas provisórias de apoio ou sobre estacas já executadas, conforme as condições do projeto.

Após a cravação das estacas, provisórias ou definitivas, estas serão cortadas com a utilização de uma serra de fita

diamantada em uma cota superior à cota de arrasamento da cabeça das estacas. Com isto será instalada uma viga metálica transversal que apoiará em capacetes metálicos colocados sobre as estacas formando desta maneira um cavalete provisório, por onde o cantitraveller se movimentará.

A movimentação do cantitraveller por sobre as vigas metálicas de apoio se dará através da instalação de roletes metálicos (tartarugas) na estrutura do cantitraveller, que através de guinchos executará seu movimento de avanço, deslizando sobre as vigas metálicas de apoio até o próximo ponto de cravação.

...

2.3. MESOESTRUTURA MOLDADA IN LOCO

A mesoestrutura da ponte compreende a construção dos blocos e pilares. Para estas obras, em função do baixo calado que inviabiliza a utilização de flutuantes, será utilizado o cantitraveller com guindaste de esteiras, que fornecerão total apoio às operações de construção dos blocos, pilares e travessas. (grifo nosso)

Durante o prazo de divulgação do edital, houve a realização de diversos questionamentos quanto à exigência de comprovação na utilização do sistema cantitravel, sugerindo-se inclusive, sistema diverso, conforme questionamento 3 da Resposta ao Esclarecimento V (SEI nº 0014522156), publicado no site do Município em 06 de outubro de 2022:

(...)

Recebido em 23 de setembro de 2022 às 16h07.

(...)

Questionamento 3: *"Com relação à exigência de comprovação de experiência na "Execução de estacas escavadas e cravadas em solos e rochas com diâmetro maior ou igual a 1,2m por meio de utilização do sistema cantitravel, em rios, mares ou áreas de mangue", visando proporcionar maior competitividade ao certame, solicitamos que seja aceita a execução com diâmetro maior ou igual a 0,8m com sistema cantitravel, uma vez que a complexidade na execução, seja com diâmetro de 0,80 ou seja com 1,20 m, são equivalentes, e/ou, alternativamente, solicitamos que seja aceita a "execução de estacas escavadas e cravadas em solos e rochas com diâmetro maior ou igual a 1,2m por meio de utilização do embarcações/flutuantes, em rios, mares ou áreas de mangue". Caso a solicitação não seja aceita, favor esclarecer."*

Resposta 3: Conforme manifestação da secretaria requisitante, encaminhada através do Memorando SEI nº 0014444802/2022 - SEINFRA.UOE: **"Está mantida a exigência quanto a comprovação da execução de estacas escavadas e cravadas com diâmetro maior ou igual a 1,2m. Não será permitida a utilização de sistema diferente ao apresentado no projeto, ou seja, cantitravel, uma vez que este sistema executivo foi a alternativa para obtenção da**

Os esclarecimentos prestados são vinculativos ao edital, nesse sentido, discorre Marçal Justen Filho:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Nessa senda, é o entendimento da jurisprudência:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Conforme **disposto** no Edital do certame e **reafirmado** na Resposta ao Esclarecimento V, supracitado, a comprovação de utilização de *cantitravel* nos serviços é irreduzível. Esta alternativa foi condicionada no Licenciamento ambiental, e adotada pela alta sensibilidade ambiental, e ao baixo calado do local de execução dos serviços, impossibilitando o uso de equipamentos flutuantes, além de impedir o contato dos maquinários e das equipes de trabalho com as áreas de preservação, executando os serviços de forma suspensa e minimizando assim o impacto ambiental. É determinante para a qualificação técnica da licitante a necessidade de comprovação de experiência anterior com o uso do *cantitravel*, pois, conforme o Plano de Execução de Obras, esta metodologia se "*diferencia tecnicamente das obras tradicionais de construção de pontes e viaduto.*" (grifô nosso). Nessa senda, experiência de construções em meio fluvial e marítimo, através de sistemáticas que não utilizem o cantitravel, não demonstram a qualificação expressa no edital.

Expostos os fatos, foi definida como condição relativa à comprovação de "*experiência como contratado/executor principal na construção*", o seguinte serviço: "*Execução de estacas escavadas e cravadas em solos e rochas com diâmetro maior ou igual a 1,2m por meio de utilização do sistema cantitravel, em rios, mares ou áreas de mangue*", a fim de garantir a segurança contratual, não restando dúvidas quanto à clareza do edital na exigência específica de comprovação na utilização do referido sistema, sem a possibilidade de método alternativo, semelhante ou compatível.

Esclarecida a questão relativa à exigência do sistema cantitravel como regramento editalício, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com os regramentos impostos pelo órgão financiador, bem como com a legislação vigente e o regime jurídico aplicável ao presente Edital. Ainda que sejam utilizadas as condições constantes nos

documentos exigidos pelo Banco para esta contratação, deve ser observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sobre os quais a Lei nº 8.666/93, utilizada quando da formalização do contrato de empréstimo, dispõe:

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao instrumento convocatório tanto por parte da Administração, como por parte dos licitantes, sob pena de serem rejeitados do certame.

Realizadas as diligências necessárias a fim de esclarecer o conteúdo dos documentos apresentados que comprovassem experiência anterior, verificou-se que o Recorrente não comprovou o uso do sistema *cantitravel* para a execução de estacas escavadas e cravadas em solos e rochas. Portanto, sua qualificação técnica não restou comprovada, conforme expressamente disposto na alínea "c", da cláusula 4.5, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES, A - GERAL, SEÇÃO 1 - INSTRUÇÕES AOS CONCORRENTES (IAC).

Outro ponto referenciado pelo Recorrente em sua peça, diz respeito ao suposto direcionamento do edital a uma pequena parcela de empresas que dispõem do equipamento necessário à execução dos serviços. No entanto, é da leitura do edital, é possível observar que:

4. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES

(...)

4.5 - Para se qualificar para a assinatura do Contrato, os **Concorrentes** deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

(...)

(h) declaração de disponibilidade (compra, aluguel, *leasing* etc.) das máquinas e equipamentos necessários à execução das Obras, conforme exigências mínimas relacionadas nos **DDL**. (grifo nosso)

Considerando ainda, que o referido equipamento consta na lista de equipamentos disponibilizada junto ao edital, no MODELO 5 – DECLARAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS, verifica-se que é permitida sua locação e, portanto, não houve

direcionamento algum. Não se trata de exigência de posse do equipamento, mas sim, da comprovação de sua utilização em execução de serviços anteriores, bem como de declaração de sua disponibilidade no momento da assinatura do contrato, ainda que locado, visando garantir a segurança da contratação, conforme entendimento da doutrina exposta a seguir,

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC1046-21/08) – Rel. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO – DOU 06/06/2008) (grifo nosso)

Ainda, o Recorrente sustenta que comprovou a qualificação técnica do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental. Entretanto, conforme já descrito no Relatório de Julgamento, não foi constatada tal comprovação.

De acordo com o estabelecido em edital, a experiência e qualificação técnica, deveria ser comprovada "*(...) por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou Conselho de Classe competente, comprobatórios de que o **profissional** executou ou está executando serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes. (...)*" (grifo nosso).

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, através da Resolução nº 1.025/09 dispõe:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. (grifo nosso)

Nessa linha, também esclarece o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa

CAT com Registro de Atestado – para obra ou serviço concluído

Certidão de Acervo Técnico que certifica ARTs registradas em Acervo, cuja finalidade é registrar o Atestado (ou documento similar) da obra ou serviço concluído, objeto de um único contrato, expedido sempre pelo Contratante da obra ou serviço, utilizado para participação em concorrências públicas, conforme Lei 8.666/93.

CAT com Registro de Atestado – para obra ou serviço em andamento

Certidão de Acervo Técnico que certifica ARTs em andamento, devidamente registrada(s) no banco de dados do CREA-SC e que registrará o respectivo Atestado da obra ou serviço em andamento, objeto de um único contrato.

No caso específico em que o Atestado cite exclusivamente etapa concluída e seja(m) emitida(s) ART(s) anotando as atividades concluídas, deve-se solicitar CAT de Atividade Concluída dessa(s) ART(s)

Registro de Atestado

O registro é formalizado pelo vínculo efetuado entre o Atestado expedido pelo contratante e a Certidão de Acervo Técnico da ART da obra/serviço, efetuado através de autenticação eletrônica adicionada na imagem do atestado vinculando-o à respectiva certidão e ao protocolo de solicitação, dispensando a aposição de selos ou carimbos ao documento original por parte do CREA-SC.

Para este procedimento é emitida uma CAT específica da ART da obra/serviço exclusivamente para o registro desse Atestado e que deve sempre acompanhá-lo para comprovação do registro.

O número do protocolo também é informado na certificação final da CAT. Informações ou ressalvas pertinentes, caso necessário, são transcritas na própria CAT.

(Disponível em: <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/procedimentos-para-cat/cat-com-atestado>. Acesso em 29 de março de 2023).

Como visto, o instrumento convocatório é claro e devidamente amparado ao determinar a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, registrado no CREA ou outro Conselho Competente, através da vinculação com a Certidão de Acervo Técnico do profissional.

Ocorre que, o Recorrente apresentou Certidões de Acervo Técnico em nome de outro responsável técnico, alegando em sede de diligência, que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental contribuíra nas obras como "*co-responsável*".

Entretanto, os atestados apresentados não constituem prova de capacidade técnico-profissional, conforme esclarecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas Estadual do Estado do Espírito Santo contida no Acórdão TC-144/2017 – Plenário:

4.1 seja observado que a comprovação da capacidade técnico-operacional não se confunde com a prova de capacidade técnico-profissional, sendo que a primeira é demonstrada através de atestados emitidos por contratante anterior (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) do licitante, descabendo a exigência de registro do atestado no CREA, bastando que os aspectos referentes aos elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço de engenharia realizados sejam atestados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. (grifo nosso)

No que diz respeito à Certidão de Acervo Técnico nº 262020140009268, com registro de atestado vinculado (SEI nº 0015662490 - p. 1), apresentada em sede diligência (SEI nº 0015558810), esta sim, foi emitida em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental. Entretanto, contempla apenas "*serviços técnicos de engenharia consultiva, para apoio as atividades de competência legal da ARTESP, quanto à fiscalização da ampliação principal [...]*", conforme exposto no Relatório de Julgamento das Propostas.

Na Cláusula 4.5 (g), da SEÇÃO 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL), do edital, extrai-se:

EQUIPE CHAVE

Considerando tratar-se de uma obra complexa a ser construída em área ambientalmente sensível, utilizando-se para tanto, de métodos construtivos específicos, é necessário que a Concorrente apresente uma equipe técnica compatível com os descritos abaixo:

(...)

Engenheiro Sanitarista e Ambiental: com qualificação técnica e experiência comprovada na elaboração de programas ambientais, supervisão de condicionantes ambientais, condução de equipes multidisciplinares, de obras urbanas e/ou obras rodoviárias com travessias urbanas e/ou obras de arte especiais com método construtivo similar ao projeto da Ponte Joinville.

Desse modo, não restam dúvidas que a Certidão de Acervo Técnico apresentada não comprova a integralidade da experiência exigida em edital.

Neste entendimento, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório.

Conforme já mencionado anteriormente, todos os questionamentos realizado pelos interessados foram devidamente respondidos em tempo suficiente para que tivessem conhecimento das regras, bem como pudessem adequar suas propostas, caso julgassem necessário. Assim, restavam claras aos participantes, todas as especificações exigidas à presente contratação.

Por fim, no que tange à alegação do Recorrente, em não haver sido oportunizado o direito de ampla defesa, conforme determina a Constituição Federal, verifica-se que foram concedidos todos os prazos legais estabelecidos, para que houvesse manifestação quanto aos atos da Administração.

Posto isto, como já apontado exaustivamente, com o objetivo de obter esclarecimentos para o julgamento dos documentos apresentados, com amparo no item 'b', das notas gerais, SEÇÃO 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL) do Edital, foram procedidas diligências ao Recorrente:

SEÇÃO 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL)

As disposições a seguir modificam ou complementam as cláusulas correspondentes da Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC):

Cláusula das IAC	Complemento ou Modificação
Notas Gerais	(...) (b) Não será desclassificada automaticamente a proposta de um Concorrente que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer por que o requisito não esteja claramente estabelecido no Edital. Sempre que se trate de erros e omissões de natureza sanável, geralmente tratando de questões relacionadas à constatação de dados, informações de tipo histórico ou questões que não afetem o princípio de que as propostas devem ajustar-se substancialmente aos documentos de licitação, a Comissão de Julgamento permitirá que o Concorrente, num prazo indicado no pedido de esclarecimento, forneça a informação e/ou documentos omitidos ou corrija o erro sanável (Exemplo: faltou um atestado ou uma página do balanço). Em nenhuma hipótese se permitirá que o Concorrente corrija erros ou omissões que alterem a substância de sua proposta ou os preços apresentados. (...)
(...)	(...)

Ainda, a cláusula 33, F - ADJUDICAÇÃO, SEÇÃO 1 - INSTRUÇÕES AOS CONCORRENTES (IAC) e a SEÇÃO 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL) do instrumento convocatório, prevê o direito à interposição de recursos e contrarrecursos, direito este utilizados pelo Recorrente para se manifestar contra a decisão da Comissão Especial de Licitação. O referido item dispõe:

33 - RECURSOS

33.1 - Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da Comissão Técnica de Julgamento, em quaisquer das fases da presente licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação da decisão.

33.2 - Os recursos deverão ser registrados no endereço indicado nos DDL.

33.3 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do prazo final de impugnação, sob pena de responsabilidade.

33.4 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

33.5 - O recurso, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante e julgamento das propostas, tem efeito suspensivo.

33.6 - Somente serão considerados os recursos devidamente fundamentados que estiverem dentro do prazo estabelecido na Subcláusula 33.1.

33.7 - Recursos encaminhados via meio eletrônico só terão eficácia se o original for entregue na Comissão Técnica de Julgamento, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data do término do prazo recursal.

(...)

SEÇÃO 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL)

As disposições a seguir modificam ou complementam as cláusulas correspondentes da Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC):

Cláusula das IAC	Complemento ou Modificação
(...)	(...)
33.3	RECURSOS Os recursos deverão ser protocolados no protocolo eletrônico da Secretaria de Administração e Planejamento – Unidade de Processos, situado à Avenida Hermann August Lepper, nº 10, Saguaiçu, Joinville/SC – CEP 89.221-005, no horário das 8h às 17h Estar acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração Serão inadmitidos impugnações e recursos enviados via fax e e-mail.

A partir da divulgação do julgamento, fato ocorrido em 16 de março de 2023, foi concedido o prazo determinado para interposição de recursos, conforme Resumo do Julgamento (SEI nº 0016222519), publicado juntamente com o Relatório de Avaliação das Propostas, em Diários Oficiais e ainda, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville.

Ainda, foi informado aos interessados por meio de Comunicado disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville (SEI nº 0016399138), em 30 de março de 2023, que os Consórcios Ponte Joinville (Arteleste Construções Limitada e Construtora A Gaspar S/A) e Ponte Joinville (Construbase Engenharia Ltda. e Construtora Cidade Ltda.), interpuseram recurso e desta forma, concedeu o prazo para contrarrazões, que também foram interpostas pelo Recorrente.

Logo, não há que se questionar a impossibilidade de argumentação alegada pelo Recorrente, ante a decisão da Comissão Especial de Licitação, sendo claro que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que as decisões foram motivadas pelo cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no instrumento convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Neste entendimento, cumpre destacar os entendimentos de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 249-250) (grifo nosso)

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M². **Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos.** (Agravado de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. JÂNIO MACHADO, juntado aos autos em 27/11/2008 - grifado)

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que**

descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/02/2015) (grifo nosso)

Deste modo, ao permitir a habilitação do Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

Por fim, quanto aos apontamentos relativos à ausência de itens não mencionados pela Comissão para comprovação de capacidade técnica, no Relatório de Avaliação de Julgamento das Propostas, cabe mencionar que, fundamentado na cláusula 25 do edital, e ainda, conforme orientação descrita em relatório modelo disponibilizado pelo FONPLATA, que dispõe "*Apenas as propostas que passaram pela Análise preliminar (...) deverão ser incluídas neste quadro e nos quadros subsequentes*", bem como em razão da inadequação da proposta para análise detalhada, os quantitativos demonstrados não foram analisados.

Isto posto, verifica-se que o Recorrente, não comprovou as exigências estabelecidas no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para demonstrar sua qualificação técnica, restando, portanto, rejeitada no certame. Portanto, em razão do cumprimento às regras do edital, não houve caracterização de formalismo excessivo, tampouco restou comprometida a análise da proposta mais vantajosa, haja vista que a proposta mais vantajosa é aquela que decorre do atendimento a todas as condições do edital, fato que claramente não ocorreu.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações do Recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em observância aos termos da Política para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA e subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que rejeitou a proposta do Recorrente por não cumprir a exigência prevista no instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto **p e l o CONSÓRCIO PONTE JOINVILLE (CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA CIDADE LTDA.)** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Sabine Jackeline Leguizamon

Presidente da Comissão Especial de Licitação - Portaria nº 090/2022

Cláudia Fernanda Müller

Membro da Comissão Especial de Licitação - Portaria nº 090/2022

Giancarlo Zibetti Mantovani

Engº Civil - CREA 13.3300-8

Membro da Comissão Especial de Licitação - Portaria nº 090/2022

Glederson Henrique Grein

Engº Civil - CREA 13.6015-5

Membro da Comissão Especial de Licitação - Portaria nº 090/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO PONTE JOINVILLE (CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA CIDADE LTDA.)**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 20/04/2023, às 11:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 20/04/2023, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Zibetti Mantovani, Servidor(a) Público(a)**, em 20/04/2023, às 11:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Glederson Henrique Grein, Servidor(a) Público(a)**, em 20/04/2023, às 11:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/04/2023, às 11:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/04/2023, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016601668** e o código CRC **2040B293**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.198902-0

0016601668v42